



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.439/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 927/46, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 08, de 26 de abril de 1993, regulamentado pela Lei nº 07/2001, com alterações posteriores dada pela Lei nº 205/2011. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2019, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 107/2018) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPA em **R\$ 3.410.000,00**. Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no valor total de **R\$ 444.841,19**, utilizando como fonte de recursos a Anulação de Dotações. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.991.771,18**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.956.650,93**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.869.595,69**, representando 97,06% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 87.054,74**, o equivalente a **0,88%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2018, o IMPA mobilizou recursos da ordem de **R\$ 3.348.121,53**, sendo **89,36%** provenientes de receitas orçamentárias; **7,82%** de extra-orçamentária e **2,82%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **88,31%** foram aplicados em despesas orçamentárias; **10,36%** em despesas extra-orçamentárias e **1,33%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 44.565,32;
- Não houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado;
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, O Município de Arara contava ao final do exercício de 2019, com 346 servidores efetivos ativos. O IMPA apresentava 185 aposentados e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2018;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Luis Felipe Medeiros da Silva**, o qual apresentou defesa nesta Corte (Documento TC nº 39098/20). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 1008/24, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.439/19

**a) Ausência de Arrecadação de Receitas decorrentes de Compensação Previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no exercício de 2018 (item 2.1);**

A defesa alega que a existência de eventual compensação previdenciária a ser auferida pelo IMPA trata-se de mera presunção, sem o condão de caracterizar renúncia de receita. Alegou também que o processo de compensação previdenciária não é simples. Afirmou que todos os processos autuados encontram-se em análise de possíveis compensações previdenciárias e que foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica – ACT para o COMPREV, entre o RGPS e o RPPS e encaminhado os devidos processos que estão aguardando análise. O Gestor também informou que a operação de Compensação Previdenciária nunca foi efetivada neste Instituto de Previdência pelas Gestões anteriores, o que dificultou a atual Gestão a efetivar tal procedimento, tendo em vista a inexistência de Acordo de Cooperação Técnica válido para tal fim, além de pendências fiscais deixadas pelas Gestões passadas, a exemplo da CND e CRP, esta última atualmente emitida através de via judicial.

A Auditoria diz que em relação ao Acordo de Cooperação Técnica para a compensação previdenciária entre os regimes, não consta nos autos nenhuma comprovação desse documento, não sendo possível verificar data de quando tal acordo foi providenciado. Assim, a Auditoria opinou pela manutenção da falha, já que não houve qualquer arrecadação nesse sentido, causando prejuízos ao Instituto de Previdência.

**b) Ausência de comprovação de que o Responsável pela Gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de Certificação organizado por Entidade autônoma de reconhecida Capacidade Técnica e Difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do *caput* do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011 (item 3.1);**

A defesa alegou que até o presente momento, os Servidores do IMPA não obtiveram êxito na aprovação da Certificação mencionada. Contudo, os mesmos estão estudando e se preparando para adquirir tal requisito.

A Auditoria diz que mantém a falha considerando o reconhecimento da falha pela Gestão.

**c) Ausência de Avaliação Atuarial elaborada e executada no exercício financeiro (data-base 31/12/2017 e 31/12/2018), o que descumprir o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9717/1998, prejudicando a análise do Balanço Patrimonial, tendo em vista que este não incluiu as provisões matemáticas adequadas (itens 3.5 e 7.2);**

O Interessado informou que, apesar da irregularidade tratar da ausência de Avaliação Atuarial em duas datas-base (31/12/2017 e 31/12/2018), referiu-se apenas àquela com data-base em 31/12/2017, conforme título da sessão em que se insere a explanação: Informou que o Instituto de Previdência contratou a Empresa **Brasilis Consultoria Atuarial – LTDA**, para fazer o cálculo atuarial do exercício de 2018, e a Empresa não cumpriu com a entrega do mesmo, onde estaria tentando resolver administrativamente.

A Unidade Técnica diz que a defesa não acostou nenhuma prova documental da contratação ou do procedimento administrativo em que a questão estaria sendo tratada. No SAGRES identificamos que foram Empenhados e Pagos a Empresa Brasilis Consultoria Atuarial – LTDA, a importância total de R\$ 8.544,36, sendo R\$ 660,00 relativos ao exercício de 2017 e **R\$ 7.884,36** empenhados e pagos no exercício de 2018.

A Unidade Técnica sugeriu que sejam tomadas as devidas providências para recuperação desses valores, tendo em vista que não foi entregue o objeto contratado junto a Empresa.

Diante disso permanece com a falha inicialmente apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.439/19

**d) Balanço Patrimonial não reflete a realidade do Instituto ao final do Exercício, em razão da inserção de valores inadequados de provisões matemáticas previdenciárias (item 3.5);**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica reclama que das provisões matemáticas registradas no Balanço Patrimonial, relativo ao exercício em análise, no valor de R\$ 62.490.400,82, não correspondem às provisões baseadas em Avaliação Atuarial do exercício, tendo em vista que não existe a referida Avaliação Atuarial desse exercício. Logo, os valores não são fidedignos, não refletindo a realidade do Instituto de Previdência.

**e) Contratação Direta de Serviços de Assessoria Contábil, infringindo o disposto no Parecer Normativo PN TC nº 16/2017 (item 6);**

A Defesa informa que a contratação da prestação de serviços de Assessoria Contábil se deu através de processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, no valor mensal de R\$ 2.000,00, devidamente protocolada nesse Tribunal de Contas, nos termos do Art. 25, II c/c o Art. 13, III da Lei nº 8.666/1993 e normas regulamentares prescritas.

Oportuno ressaltar que realização de despesas, em relação à contratação de serviços contábeis e jurídicos, possuem justificativas capazes de caracterizar a inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudência. A pretensão contratual do procedimento em análise envolve a contratação da prestação de serviços técnicos especializados na área contábil, para execução de serviços técnicos em contabilidade, planejamento e orientações técnicas contábeis, bem como assessoria jurídica para acompanhamento e orientação jurídica de processos administrativos e judiciais, para atender às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Arara. Nesse sentido, a Inexigibilidade pode ocorrer mesmo quando existentes outros fornecedores do bem ou serviço, mesmo tratando-se o presente processo de serviços contábeis e jurídicos, em função da “subjetividade de medidas de qualidade”, como frisou o ordenador de despesa, demonstrando a natureza singular e a notória especialização dos contratados. Este é o entendimento de vários Tribunais Pátrios.

Reiteramos, a contratação de serviços na área específica da Contabilidade Pública, na qual a necessidade dos serviços possui cunho bastante específico, a escolha necessita recair sobre um profissional onde já se estabeleça a certeza da qualificação de sua atuação e conhecimento, principalmente na área pública, como é o caso da referida contratação, a seleção pela mera aferição de preços poderia levar o administrador a contratar profissionais sem o devido grau de responsabilidade, boa técnica, qualidade e confiança do contratante; ocasionando prejuízos ao interesse público. O mesmo acontece na área judicial.

Assim, mostra-se possível as contratações em apreço, por meio de Inexigibilidade de Licitação, visto que os objetos dos presentes processos licitatórios, caracterizando-se como de natureza singular, e ainda que os profissionais contratados possuem notória especialização. Não podendo ser considerado que as despesas não foram licitadas ou seu descumprimento a norma infralegal.

Por fim, destacamos que inexistente nos autos questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços contratados e ainda que não há indícios que configurem dano ao Erário, devido ao valor contratado ser compatível com o praticado pelo mercado. Noutro prumo, destacamos que em municípios pequenos, como é o caso dos autos, a realização de concurso público é muito dispendiosa para este Órgão e ainda a contratação de um profissional como servidor efetivo, geraria um gasto ainda maior aos cofres públicos, devido os limitados recursos públicos existentes.

O Órgão Técnico destacou que o Parecer Normativo PN TC nº 0016/2017 consolida o entendimento desta Corte de Contas sobre o tema aqui debatido, e ressalta a necessidade do atendimento de todas as normas previstas na Lei 8.666/1993 para a contratação direta – por meio de Inexigibilidade, no caso dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.439/19

Tais normas são delineadas no art. 25, II da Lei de Licitações, que prevê a Inexigibilidade de Licitações quando não for viável a competição, em especial no caso de contratações de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. Assim, as três condições devem ser respeitadas para que a contratação direta dos serviços, de Assessoria Contábil e Jurídica, possa ser considerada legal.

Não se discute que os serviços estão abrangidos na listagem taxativa do art. 13, mas em especial a natureza singular do objeto. Esse aspecto, embora discutido em tese pelo defendente, não foi abordado com o apontamento dos elementos que tornariam singulares os objetos dos contratos firmados. Não há elementos nos autos que permitam inferir que os objetos são singulares, característica ligada a uma situação “anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’”, de acordo com Marçal Justen Filho. O jurista ainda argumenta que “A fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13.

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão comum, ou não.” Tal situação não foi demonstrada pela defesa, de modo que não se mostra presente um dos requisitos essenciais para a legalidade da contratação direta da Empresa ERICK DANILO CUNEGUNDES DE OLIVEIRA (CNPJ 17.603.177/0001-85) para execução dos serviços, no valor de R\$ 20.000,00.

Com efeito, o que se tem observado é justamente o uso geral e irrestrito da Inexigibilidade de Licitação para toda sorte de serviços contábeis e advocatícios, desrespeitando a Lei de Licitações. Nesse cenário, opina-se pela manutenção da irregularidade.

#### **f) Ausência de Cobrança de Pagamento dos Termos de Parcelamento firmados com a Prefeitura Municipal (item 8);**

O Defendente afirma que não foi omissivo quanto à cobrança de repasse das contribuições previdenciárias. Informou que nos Termos de Parcelamentos firmados existe cláusula prevendo a rescisão, independente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;*
- b) a falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições correntes;*
- c) a falta de recolhimento de quais contribuições mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos;*

Informou também que a rescisão de acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, no todo ou em parte.

Conforme Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 203/2016, desde a competência de dezembro de 2012, esses termos não vinham sendo pagos, com isso, os mesmos encontram-se rescindidos perante o MPS, o que de fato, foi encaminhado um novo pedido de parcelamento e reparcelamento de toda a dívida do Município junto ao IMPA e aguardando análise.

A Auditoria, em consulta ao site do CADPREV verificou a situação dos termos de parcelamentos do Município de Arara, conforme quadro de fls. 1017/1018 dos autos.

Observa-se que o Acordo nº 1528/2013 ainda consta como Aceito na consulta, de modo que não foi possível confirmar a sua rescisão. As competências do termo de parcelamento são de janeiro de 2003 a dezembro de 2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.439/19

Os acordos firmados em 2019 (270/2019 e 271/2019), pendentes de assinatura, referem-se às competências de julho de 2011 a dezembro de 2016, e de janeiro a dezembro de 2012, respectivamente.

Assim, tais Termos não dizem respeito ao parcelamento do débito objeto do Acordo nº 1528/2013, como alegado pelo defendente. Diante das constatações e da ausência de comprovação de que o gestor procedeu à cobrança dos pagamentos devidos pela Prefeitura, opinou-se pela manutenção da irregularidade.

#### **g) Reuniões do Conselho de Previdência com frequência inferior à estabelecida na Lei nº 205/2011 (item 11.2);**

Alega o defendente que as reuniões do Conselho estão sendo feitas mensalmente, conforme legislação vigente e comprovadas através das atas junto à Prestação de Contas Anual.

A Auditoria diz que as atas encaminhadas na Defesa demonstram reuniões do Conselho Municipal de Previdência ao longo do exercício de 2018. Constam 11 atas de reuniões realizadas em 2018, entre os meses de fevereiro a dezembro, além de uma realizada em janeiro de 2019. Não ficou comprovada realização de reunião no mês de janeiro de 2018, assim opinou pela recomendação à Gestão no sentido de cumprir integralmente o estabelecido na legislação.

A Unidade Técnica ainda sugeriu as seguintes recomendações à Gestão do Instituto de Previdência Municipal para que sejam preenchidas corretamente as informações solicitadas pela Auditoria, evitando os seguintes problemas:

- Divergência entre os dados de contas correntes e os obtidos via SAGRES;
- Existência de Investimentos que tenham apresentado informações inválidas de CNPJ ou que não tenha se enquadrado em nenhuma das categorias previstas nos artigos 7º e 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
- Nenhum investimento declarado se enquadrando nas categorias de Investimentos dos artigos 7º e 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1696/2020, às fls. 1027/33, com as considerações a seguir:

Em relação à *Ausência de Receitas de Compensação Previdenciária, entre o RGPS e o RPPS*, a Defesa em suas alegações relatou que foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica – ACT para o COMPREV, atribuindo falha ao INSS, que não tem promovido a compensação previdenciária em tempo razoável e que os processos de compensação previdenciária lançados no Sistema COMPREV estão aguardando análise.

Tal razão exposta não deve ter o condão de isentar o defendente, uma vez que a documentação acostada aos autos não fez prova cabal do que restou alegado. Tampouco houve demonstração do empenho do Gestor para uma adequada compensação previdenciária. Destarte, em harmonia como o órgão de instrução, entendemos que a irregularidade deve ser mantida. Cabendo assim, COMUNICAÇÃO ao Instituto de Previdência do Município de Arara - IMPA, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes à compensação previdenciária com RGPS, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias, evitando a reincidência em prestações de contas futuras;

Quanto à *Não Comprovação que o Responsável pela gestão dos Recursos do RPPS tenha sido aprovado em Exame de Certificação, organizado por Entidade Autônoma de reconhecida Capacidade Técnica e Difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, contrariando a exigência do Caput do Art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011*, tal irregularidade enseja recomendação ao atual Gestor no sentido de adequar-se à legislação supracitada para que não haja reincidência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.439/19

No que concerne às *Falhas no Balanço Patrimonial com a inserção de valores inadequados da Provisões Matemáticas*, tal falha constitui incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparências das atividades públicas. De se ressaltar ainda que tem ela significativa repercussão, pois tal falha pode comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o Gestor com a Contabilidade Pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Não há de se negar à gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo assim, a aplicação de multa à Autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado é eficaz fiscalização da Gestão do Instituto de Previdência do Município de Arara-PB;

No que se refere à *Contratação de Serviços Técnicos de Profissional da Área Contábil, mediante processo de Inexigibilidade Licitação nº 001/2018*, sem que observasse os requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei nº 8.666/1993. O legislador infraconstitucional estabeleceu que, para contratação direta de assessoria contábil, deve ser realizada atendendo os requisitos da inviabilidade de competição, notória especialização do prestador de serviço e da singularidade do objeto contratado.

Nesse diapasão, segundo o *ilustre Professor Marçal Justen Filho*, “*sempre que não se configurar um serviço singular e que qualquer profissional em condições normais (ou seja, profissional habilitado) puder atender satisfatoriamente ao interesse público, é incabível a contratação direta por INEXIGIBILIDADE*”.

Preservando esse mesmo sentido, o TCU possui entendimento consolidado na Súmula nº 252. Ademais, o Tribunal de Contas da Paraíba RESPONDE COM CARÁTER NORMATIVO, através do Parecer PN TC nº 016/2017, que os serviços de Assessorias Administrativas, em regra, devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na Lei Específica que disciplina as licitações e os Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993).

Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos para contratação direta, somos pela IRREGULARIDADE da contratação dos serviços profissionais de assessoria contábil, decorrente do procedimento de licitação por Inexigibilidade analisado. Cabendo, ainda, recomendação a atual Gestor no sentido da estrita observância ao PN TC nº 16/2017.

No tocante à *Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse dos Valores dos Termos de Parcelamentos*, a irregularidade cabe recomendação ao IPM de Arara acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas no sentido de corrigir as ocorrências citadas;

Por fim, evidenciou-se a *Não realização de Reunião do Conselho de Previdência no mês de Janeiro de 2018*, indo de encontro ao disposto na Lei nº 205/2011. Importante ressaltar, os Conselhos Deliberativos são Órgãos de aprimoramento do controle social da Gestão Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.439/19

Por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, para isso, sendo necessária a realização de reuniões periodicamente, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências.

**Isto posto**, nos termos dos relatórios da Auditoria de fls. 1008/1024, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

1. **Irregularidade das Contas** do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Arara – IMPA, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva;

2. **Aplicação de Multa** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas à Autoridade Responsável, Sr Luis Felipe Medeiros da Silva, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;

3. **Comunicação ao Instituto de Previdência do Município de Arara-PB**, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento integral de parcelamentos de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;

4. **Recomendação** ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Arara-PB, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum Processual;

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, relativa ao exercício de **2018**;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr Luis Felipe Medeiros da Silva**, Gestor, à época, do **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Arara-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a efetiva cobrança do Crédito Previdenciário existente junto ao Poder Executivo Municipal e por fim, não incorrer nas falhas hauridas pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto !

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 06.439/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**

Responsável: **Luis Felipe Medeiros da Silva (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018.  
Julga-se **REGULAR**, com ressalvas. Aplicação  
de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 113/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 06.439/19**, que trata da prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA/PB – IMPA, relativa ao exercício de 2018, tendo como gestor o **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, relativa ao exercício de **2018**;
- 2) **APLICAR** ao **Sr Luis Felipe Medeiros da Silva**, ex-Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **18,58 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Arara-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a efetiva cobrança do Crédito Previdenciário existente junto ao Poder Executivo Municipal e por fim, não incorrer nas falhas hauridas pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**  
**João Pessoa, 18 de fevereiro 2021.**

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO